

recurso n.º 13:441, por isso que as acções não se qualificam pelo nome e será pela narração e conclusão, como era já antiga jurisprudência e se vê de Mello Freire (livro 4.º, t. 10.º, § 1.º) e Pereira e Sousa (primeiro livro, § 112.º) e Lobão (segundo livro, artigo 130.º, n.º 1.º, § unico), e preceituam os artigos 130.º, § unico do Código do Processo Civil e 50.º do regimento de 25 de novembro de 1886, em cujos termos nenhum julgador se pode recusar a conhecer do fundo da questão, desde que do allegado ou da conclusão se possa deprender qual seja o pedido e seu fundamento, como acontece no presente caso, e o proprio recorrente comprehendeu na sua resposta de fl. 30 e 40;

Considerando que da mesma sorte improcede a excepção de prescrição, visto que, nos termos do artigo 337.º, § 1.º, do citado Código Administrativo, o prazo para as reclamações contenciosas nos auditorios se contará da execução do acto reclamado e dos autos não consta que o deliberado em 7 de março de 1906, de cuja validade depende a das ultiores deliberações, tivesse execução antes do dia 26 de agosto do mesmo anno, em que a Camara (documento de fl. 14), impetrou autorização para o provimento do partido medico, o que também confirmam os mencionados documentos de fl. 107 e seguintes;

Considerando, quanto ao protesto do recorrente, que a inquirição de testemunhas, nos termos do artigo 350.º do citado Código, depende do prudente arbitrio do julgador, o qual, havendo-o por dispensavel para demonstração de factos allegados, não offendem todavia a disposição do mesmo artigo;

Considerando que das irregularidades apontadas pelo recorrido, nenhuma constitue qualquer das nullidades in suffríveis taxativamente previstas no artigo 130.º do Código do Processo Civil, e d'ellas houve conhecimento o recorrido, como se vê a fl. 65 v., sem que contra ellas reclamasse em tempo util, e por isso ficaram sanadas por força do disposto no artigo 50.º do citado regimento de 25 de novembro de 1886, com referencia aos artigos 136.º e 137.º do mesmo Código;

Considerando, no que respeita especialmente a ter-se admittido a sustentação do recurso na instancia referida, que as leis administrativas não se entendem revogadas, se não por declaração expressa em disposições de leis ultiores, que com ellas sejam incompatíveis, como se advertiu no decreto de 9 de setembro de 1881 e nas portarias de 12 de agosto de 1886 e 11 de julho de 1893;

Considerando que o Código Administrativo de 1896 e o regulamento de 27 de julho de 1901, em nenhuma parte, prohibiram que os recursos sejam minutados e contraminutados na primeira instancia, e nem derogaram a obrigação do Ministerio Publico minutar nessa mesma instancia e portanto as respectivas disposições acêrca da remessa dos autos e da satisfação dos sellos e custas, somente são literalmente exequíveis, quando se pode e quer minutar na instancia superior, consoante a maior conveniencia das partes na sustentação dos seus direitos e na conformidade de uma racional e constante pratica, que, segundo o brocardo juridico, é o melhor interprete da execução das leis, ao que se junta, que o recorrido até contraminutou em ambas as instancias;

Considerando, quanto ao merecimento do recurso que, nos termos do artigo 304.º e seu § 3.º da organização sanitaria de 24 de dezembro de 1901, a pena de demissão applicada pelo Governo aos sub-delegados de saude, abrangge o vencimento e o lugar de facultativo municipal;

Considerando que o documento a fl. 53 v. do processo do recurso n.º 13:440, certifica autenticamente que — «no archivo do Ministerio do Reino (hoje do Interior) se encontra sob o n.º 167 do livro 7.º, o processo disciplinar instaurado no Governo Civil de Bragança, contra o sub-delegado de saude de Villa Flor, por abusos commettidos no exercicio das suas funções, em virtude do qual foi exonerado por conveniencia de serviço por decreto de 26 de fevereiro de 1886, o facultativo Antonio Augusto de Azevedo, do referido lugar de sub-delegado de saude»;

Considerando que, em concordância com a mesma certidão está o documento transcrito a fl. 54, d'aquelle processo, em que officialmente se comunica ao governador civil de Bragança, que, mostrando-se do processo disciplinar da demissão do referido sub-delegado de saude, que esta lhe fôra imposta pelo decreto de 22 de fevereiro de 1886, como pena dos abusos por elle praticados, que o tornaram prejudicial ao serviço e até a ordem publica, não se podia duvidar, que o mesmo funcionario, ficara também exonerado do emprego de facultativo municipal;

Considerando que nem o artigo 81.º da citada organização, ou outros quaesquer, tornaram os funcionarios de saude amovíveis por simples conveniencia de serviço, como para empregados de outra natureza, fez a lei de 3 de abril de 1896, e pelo contrario, o § 2.º do artigo 304.º da mesma organização, lhes attribuiu nesta parte as garantias estabelecidas para os funcionarios do Ministerio do Reino (hoje do Interior) no titulo 7.º do decreto de 23 de dezembro de 1897, de maneira que nenhuma exoneração do sub-delegado de saude se pode legalmente fundar em conveniencia de serviço, que não seja demonstrada por um processo disciplinar, que no presente caso providamente houve, e não pode ser ignorado do recorrido, que nelle havia de ser necessariamente ouvido;

Considerando pelo que toca ao processo, em que é recorrido o agente do Ministerio Publico que a sua reclamação, com data de 28 de novembro de 1908, acêrca do deliberado pela Camara Municipal do concelho de Villa Flor em 7 de março de 1906, e que entrou em execução em 26 de agosto do mesmo anno, não deixa de ter sido recebida, nem pode ser tomada em conta, visto que, se

transgrediu o prazo do artigo 337.º, § 1.º do citado Código, e somente ha que apreciar o allegado e julgado acêrca da irregularidade da nomeação do recorrente por não se ter discriminado a area do partido medico, com que foi provido, mas;

Considerando que a falta de tal discriminação não importa vicio da nomeação do recorrente porque o artigo 119.º do citado Código se refere ao caso de criação de partidos medicos, e o artigo 66.º da também citada organização de 1901, não a torna dependente da vagatura do partido, nem fixou prazo para se executar, como já foi resolvido no decreto de 26 de outubro de 1904;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, conceder provimento nos presentes recursos, ficando assim confirmados para todos os efeitos legais as deliberações da Camara Municipal do concelho de Villa Flor, a que elles se referem.

O Ministro do Interior, assim o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 15 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Março 15

Bacharel José Maria de Lix Teixeira, auditor administrativo do districto de Villa Real — prorogada por sessenta dias a licença que se acha gozando, por motivo de doença. (Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos e addicionaes).

Secretaria do Ministerio do Interior, em 16 de março de 1911.—O Director Geral, *José Barbosa*.

2.ª Repartição

Attendendo ao que expôs a Santa Casa da Misericórdia da cidade do Porto;

Vistas as informações officiaes:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a mesma Misericórdia seja autorizada a deduzir do producto da arrematação dos terrenos correspondentes ao meio casal do Carvalhido, de que foi senhoria directa, a percentagem de 14 por cento para ser convertida em fundo proprio, devendo os restantes 86 por cento ser capitalizados em favor do hospital dos convalescentes.

Paços do Governo da Republica, em 15 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo ao que representou a Comissão Administrativa da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Viseu:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que se tenha por nulla e sem effeito a portaria de 27 de dezembro de 1905, ficando entendido que é a Mesa gerente que cabe a iniciativa da proposta, quer da fixação, quer da modificação d'esse quadro.

Paços do Governo da Republica, em 15 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Direcção Geral de Instrucção Primaria

2.ª Repartição

O cidadão Antonio Luis de Freitas, juiz de direito na comarca de Moncorvo e sua esposa D. Sofia Ribeiro de Freitas offereceram terreno e material para a construcção de um edificio escolar em Pombal, concelho de Carrazeda de Anciães: pelo que manda o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministro do Interior, que sejam publicamente louvados aquelles benemeritos.

Paços do Governo da Republica, em 11 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Por decreto de 15 do corrente:

Criação de uma escola mista na freguesia de Amares, concelho de Villa Flor, districto de Bragança, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista na freguesia da Trindade, concelho de Villa Flor, districto de Bragança, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista no lugar do Arco, freguesia e concelho de Villa Flor, districto de Bragança, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista no lugar de Calvete, freguesia do Paço, concelho da Figueira da Foz, districto de Coimbra, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista na freguesia de Carvalho de Egas, concelho de Villa Flor, districto de Bragança, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista na freguesia de Lordões, concelho de Villa Flor, districto de Bragança, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista no lugar e freguesia de Dalvares, concelho de Tarouca, districto de Viseu.

Criação de uma escola mista no lugar da Gloria, freguesia de Muge, concelho de Salvaterra de Magos, districto de Santarem.

Criação de uma escola para o sexo feminino na freguesia de Argoncilhe, concelho da Feira, districto de Aveiro, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola para o sexo feminino no lugar de Samel, freguesia de Villarinho do Bairro, concelho de Anadia, districto de Aveiro.

Criação de uma escola para o sexo feminino na villa do Carregal do Sal, districto de Viseu, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola para o sexo feminino no lugar e freguesia de Villa Nova da Rainha, concelho de Tondella, districto de Viseu.

Criação de uma escola para o sexo masculino na sede do concelho de Belmonte, districto de Castello Branco, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola para o sexo masculino na sede da freguesia de Caria, concelho de Belmonte, districto de Castello Branco, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola para o sexo masculino na freguesia de Mosteirô, concelho da Feira, districto de Aveiro, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de um curso nocturno no lugar de Paços, freguesia de Silgueiros, concelho e districto de Viseu.

Por ter saído com inexactidão o decreto de 14 de fevereiro ultimo, publicado no *Diario do Governo* n.º 38 de 16 do mesmo mês, novamente se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 8 do corrente:

Criação de uma escola para o sexo feminino na freguesia de S. Martinho da Cortiça, concelho de Arganil, districto de Coimbra, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Para os devidos efeitos se declara que a escola para o sexo feminino, criada por decreto de 27 de fevereiro ultimo, publicado no *Diario do Governo* n.º 56, de 10 do corrente, no lugar de Lentisqueira, é na freguesia e concelho de Mira, e não Niza, como erradamente se publicou.

Direcção Geral de Instrucção Primaria, em 16 de março de 1911.—Pelo Director Geral, *Carneiro de Moura*.

3.ª Repartição

Por haver saído com inexactidão no *Diario do Governo*, n.º 58, do dia 18 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Por despacho de 10 do corrente:

Valentim de Faria de Mascarenhas, professor na escola da freguesia de Prova, concelho de Mêda, circulo escolar de Villa Nova de Fozcoa — transferido para a escola de Cogulla, concelho e circulo escolar de Trancoso.

Por despacho de 11 do corrente:

Manuel Ferreira Canha, professor da escola masculina da sede do concelho de Celorico da Beira, circulo escolar de Trancoso — transferido para a escola do sexo masculino no lugar de Fogueira, freguesia de Sangalhos, concelho e circulo escolar de Anadia.

Por despacho de 13 do corrente:

Maria Joaquina Gomes Correia, professora-ajudante da escola do sexo feminino de Cezar, concelho e circulo escolar de Oliveira de Azemeis — nomeada professora da escola para o sexo feminino do lugar de Cêto, freguesia de Fajães, concelho e circulo escolar de Oliveira de Azemeis.

Por despacho de 15 do corrente:

Providos temporariamente nas escolas abaixo designadas os seguintes professores primarios:

Maria Candida Lopes, diplomada pela escola de Vianna do Castello, com a classificação de sufficiente, 13 ⁴/₅ valores — na escola mista da freguesia de Codeçoso, concelho de Celorico de Basto, circulo escolar de Guimarães.

Eufrasia do Carmo Simões Vieira, diplomada pela escola de Evora, com a classificação de sufficiente, 13 valores — na escola mista da freguesia de S. Gregorio, concelho de Arraiolos, circulo escolar de Evora.

Maria do Carmo Ventura, diplomada pela escola de Castello Branco, com a classificação sufficiente, 12 valores — na escola do sexo feminino da freguesia de Seixas, concelho e circulo escolar de Villa Nova de Fozcoa.

Alice Regina Brás de Oliveira, diplomada pela escola de Leiria, com a classificação de bom, 17 valores — na escola do sexo feminino da freguesia de Vinha da Rainha, concelho de Soure, circulo escolar da Figueira da Foz.

Candida Duarte, diplomada pela escola normal do Porto, com a classificação de sufficiente, 14 valores — na escola mista do lugar de Marmelal, freguesia de Villa Sêca, concelho de Armamar, circulo escolar de Lamego. José Innocencio Lalande, diplomado pela escola de Castello Branco, com a classificação de sufficiente, 11 valores — professor-ajudante da escola de Rio Maicr, na escola da freguesia de Marmelleiro, concelho da Certã, circulo escolar de Castello Branco.